



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 6 de fevereiro de 2013 - Nº 704 - Divulgado em 05/02/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

|                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| 1. Atos do Tribunal Pleno .....      | 1 |
| Intimação para Sessão .....          | 1 |
| Citação para Defesa por Edital ..... | 1 |
| Extrato de Decisão .....             | 1 |
| 2. Atos da 1ª Câmara .....           | 2 |
| Intimação para Sessão .....          | 2 |
| Extrato de Decisão .....             | 2 |
| 3. Atos da 2ª Câmara .....           | 8 |
| Intimação para Sessão .....          | 8 |
| Extrato de Decisão .....             | 9 |

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citados:** TIAGO VITAL ALVES DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04262/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citados:** GERNELEZ MENINO DA SILVA, Interessado(a);

LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE

MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1928 - 27/02/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [10340/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2009

**Intimados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA P. NASCIMENTO, Responsável; RUBENITA BERTO DA S. NUNES, Responsável; RISOMAR MARIA BRAGA DE CARVALHO, Responsável; THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); NAPOLEÃO FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); QUITÉRIA FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); SHEILA TARUZA DOS SANTOS VASCONCELOS, Advogado(a).

**Sessão:** 1928 - 27/02/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03039/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Sessão:** 1928 - 27/02/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03254/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** VALDENEZ PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03766/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Itatuba

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00027/13

**Sessão:** 1925 - 30/01/2013

**Processo:** [02068/06](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** HUMBERTO LEITE MONTENEGRO, Ex-Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 02068/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, averbando-se suspeitos os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em DECLARAR o cumprimento do item "5" do Acórdão APL TC 270/2007, determinando-se, em consequência, o seu retorno à Corregedoria para as providências a seu cargo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 30 de janeiro de 2.013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00023/13

**Sessão:** 1925 - 30/01/2013

**Processo:** [03789/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Responsável; DANIELA PAIVA OLIVEIRA, Advogado(a); SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES, Advogado(a); JAMES SILVA DA CUNHA CASTRO, Advogado(a); MARCELA PONTINELLE S. BARBOSA, Advogado(a); ROSELI MEIRELLES JUNG, Advogado(a); DEMETRIUS ALMEIDA LEÃO, Advogado(a); FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00178/10, de 10 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de março do mesmo ano, acordam, por



unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2516 - 07/03/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [00026/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00139/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [00242/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2004

**Interessados:** FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Ex-Gestor(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação do cumprimento de Acórdão AC1-TC-2344/12, emitindo quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-2156/2008, decorrente do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, após realização de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, exercício 2004, objetivando o preenchimento de vagas para diversos cargos na Prefeitura Municipal, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-2344/12; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para verificar se houve o recolhimento da multa aplicada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00124/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [06479/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** JOSÉ ARDISON PEREIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC - 1.616/07, de 06 de novembro de 2007, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução - RC2 - TC - 139/07, decorrente da Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Carrapateira, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC2 - TC - 1.616/07; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00134/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [06830/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** 1) declarem o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-2220/11; 2) apliquem multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito do Município de Aguiar, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual; 3) assinem o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, atual Prefeito do Município de Aguiar, para adotar providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal, com rescisão dos contratos de profissionais da saúde admitidos irregularmente por excepcional interesse público, caso ainda vigorem, devendo as futuras contratações serem precedidas de concurso público, e fazer prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4) determinem à Auditoria a verificação do cumprimento desta decisão quando da análise da PCA/2013 desse município. 5) determinem o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e arquivamento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00144/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [04532/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, em face do Acórdão AC1-TC-0941/12, emitido quando do exame da denúncia formalizada a partir do Documento TC nº 12890/08 acerca de irregularidades ocorridas na contratação de despesas por parte da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em: 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ariane Norma Menezes de Sá e, no mérito, dar-lhe provimento total, para fins de: a) julgar regulares as despesas objeto da denúncia; b) desconstituir o débito imputado àquela responsável, no montante de R\$ 88.490,00; c) julgar improcedente a denúncia formulada; 2) encaminhar cópias desta decisão ao denunciante e à denunciada; 3) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00129/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [05850/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a); FÁBIO TAYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-086/2010, emitida quando da análise da Licitação na modalidade Concorrência nº 01/08, seguida do Contrato de nº 1135/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-0086/2010; 2) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor Municipal, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para encaminhar a este Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria no relatório de fls. 219/223, ou apresentar justificativa para não enviá-los, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4)



determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00121/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08370/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ DO NASCIMENTO MARINHO, Gestor(a); ISABHOR DA SILVA RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 173/12, de 11 de outubro de 2012, emitida quando da análise da pensão temporária concedida à Sra. Isabhor da Silva Ramos, em decorrência do falecimento da servidora Adélia Alves da Silva Filha, matrícula nº 536-3, auxiliar de serviços, por ato da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 173/12; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. José do Nascimento Marinho, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor daquela entidade, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 31/32, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00122/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [11366/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 150/12, de 20 de setembro de 2012, emitida quando da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à Sra. Arlete Cavalcante Dias, por ato da Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 150/12; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor daquela entidade, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00149/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [03077/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** TARCÍSIO JOSAFÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Responsável; ROSÁLIA ARAÚJO DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosália Araújo da Costa,

matrícula n.º 922-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00150/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [03093/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** TARCÍSIO JOSAFÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ ABÍLIO DE PONTES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Abílio de Pontes, matrícula n.º 97-3, que ocupava o cargo de Guarda Municipal, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00143/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [03994/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 03.994/11, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: I) julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira, sob a gestão da Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2010; II) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, à Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; III) recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira – IPSENP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao cumprimento das recomendações exaradas no Plano Atuarial, bem assim no tocante ao acerto de contas entre o Instituto e a Prefeitura Municipal com relação ao pagamento de aposentadorias e pensões não enquadráveis na legislação que rege à espécie.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00123/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [02194/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02194/12, que trata da Tomada de Contas nº 01/2012, realizada pela





Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em paralelepípedos, de vias urbanas, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório mencionado; 2) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Picuí para encaminhar a esta Corte o contrato celebrado com a Construtora Costa do Sol Ltda., decorrente do certame em tela ou justificar a não celebração do contrato, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 3) recomendar à Prefeitura Municipal de Picuí no sentido de sempre zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como da Lei de Licitações.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00125/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [02640/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Damião

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Ex-Gestor(a); LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos presente processo, que trata de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 06/2012, seguida de Contratos de nºs 31/2012, 33/2012, 34/2012, 35/2012, 36/2012, 37/2012 e 38/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Damião, objetivando a locação de veículos para as Secretarias do Município, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1- julguem regular com ressalvas a licitação mencionada e os contratos decorrentes; 2- recomendem ao atual Prefeito Municipal de Damião no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações e Contratos e à Resolução nº 04/06 desta Corte, quando da contratação de serviços de transporte de estudantes, sob pena de multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas anual, relativa ao corrente exercício.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00127/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [05159/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05159/12, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2012, seguida de Contrato de nº 061/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames por imagem de média e alta complexidade, para atender as necessidades da população e opcionalmente de municípios pactuados, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) recomendar ao atual Prefeito de Picuí que, em futuras contratações, zele pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como às normas disciplinadoras da Lei de Licitações e Contratos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00126/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [05523/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05.523/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 02/12, seguida do Contrato nº 14/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de peças para a frota de veículos do município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular a mencionada licitação e regular

com ressalvas o contrato dela decorrente; 2) recomendar ao Prefeito de Nova Floresta no sentido de guardar e fazer guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável aos contratos administrativos no respeitante à inclusão de cláusula expressa de obrigação de reparação de danos pelo contratado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02824/12

**Sessão:** 2509 - 13/12/2012

**Processo:** [07965/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ADELSIR CAVALCANTI SILVA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00151/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08135/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Severina Maria da Conceição, matrícula n.º 127.764-2, que ocupava o cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00152/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08136/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOANA NOGUEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Joana Nogueira, matrícula n.º 132.861-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00153/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08137/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Maria Pereira dos Santos, matrícula n.º 84.798-4, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL



DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00154/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08138/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CLEMILZA SOUTO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Clemilza Souto da Silva, matrícula n.º 109.436-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00155/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08139/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RAIMUNDA LINHARES DE CARVALHO URTIGA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Raimunda Linhares de Carvalho Urtiga, matrícula n.º 75.244-4, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00156/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08141/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA PAZ CAVALCANTE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria da Paz Cavalcante, matrícula n.º 149.659-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00157/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08148/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSA SOARES DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Rosa Soares de Almeida, matrícula n.º 128.778-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00158/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08149/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; REJANE DANTAS MUNIZ DE BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rejane Dantas Muniz de Brito, matrícula n.º 72.670-2, que ocupava o cargo de Arquiteta, com lotação na então Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00159/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08151/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA BERLÂNIA DE QUEIROZ CAVALCANTI FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Berlânia de Queiroz Cavalcanti Ferreira, matrícula n.º 63.681-9, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00160/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08152/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ERIVALDA FRANCELINO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Erivalda Francelino Leite, matrícula n.º 74.997-4, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as



ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00161/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08153/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSE GOMES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Gomes da Silva, matrícula n.º 95.661-9, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00162/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08155/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ALEXANDRINA BANDEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Alexandrina Bandeira, matrícula n.º 82.773-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00145/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08285/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; LIMEIRA & AMORIM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 164/2012, firmado entre o Município de Pedras de Fogo/PB e a empresa LIMEIRA & AMORIM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços pactuados por mais 120 (cento e vinte) dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras de Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00163/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08779/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IRIS DO CEU MOREIRA DA TRINDADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Iris do Céu Moreira da Trindade, matrícula n.º 60.754-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00164/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08780/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA AUXILIADORA DE SOUZA VIEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora de Souza Vieira, matrícula n.º 51.333-4, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00165/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08781/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA AUREA TENORIO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Aurea Tenório, matrícula n.º 149.577-1, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00166/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08782/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FATIMA BARROS DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de





contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Barros de Lima, matrícula n.º 65.687-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00167/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08783/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ONEIDE TORRES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Oneide Torres do Nascimento, matrícula n.º 84.290-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00168/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08784/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LUZIA PEREIRA NUNES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Luzia Pereira Nunes, matrícula n.º 74.185-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00169/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08786/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SELMA DE SOUZA BRAZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Selma de Souza Braz, matrícula n.º 75.307-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00170/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [08787/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; AUREA LUCIA LEITE DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Aurea Lúcia Leite de Albuquerque, matrícula n.º 65.077-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00171/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [09559/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA GLÓRIA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria da Glória Silva, matrícula n.º 09.175-8, que ocupava o cargo de Operária I 1, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00172/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [09563/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEMARI ANIZIO FERREIRA DE SÁ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Josemari Anizio Ferreira de Sá, matrícula n.º 86.292-4, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00173/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [11816/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ARNAUD PEREIRA DA SILVA NETO, Interessado(a); MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA., Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria José Rodrigues da Silva e à pensão temporária outorgada ao jovem Arnaud Pereira da Silva Neto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00174/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [12193/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARCIA DA COSTA MARANHÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Márcia da Costa Maranhão, matrícula n.º 86.074-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00175/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [12261/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA MARLI CHARAMBA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Marli Charamba dos Santos, matrícula n.º 85.333-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00176/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [13139/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA LAURENTINO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Josefa Laurentino de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00146/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [16525/12](#)

**Jurisdicionado:** Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA EDUARDA DOS SANTOS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 031/2011 realizado pela Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, objetivando a aquisição e a instalação de 14 (quatorze) aparelhos de ar-condicionado, MODELO SPLIT, e do Contrato RT n.º 008/2012 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00147/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [17473/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 019/2012 e do Contrato n.º 100/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a elaboração do plano municipal integrado de saneamento básico, acordam os Conselheiros componentes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00148/13

**Sessão:** 2512 - 31/01/2013

**Processo:** [17553/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 011/2012 e do Contrato n.º 081/2012, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a construção de 01 (uma) praça esportiva na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2664 - 19/02/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [01591/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2006

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO, Gestor(a).





**Sessão:** 2666 - 05/03/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06726/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a).

---

**Sessão:** 2664 - 19/02/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06775/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a); STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO, Procurador(a).

---

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [11272/09](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MONTENEGRO DE SOUZA FILHO, Responsável; JOÃO CORREIA FILHO, Responsável; KLEBER LEITE NOVAES, Responsável; ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Responsável; VALENTINA ARRUDA CÂMARA CABRAL, Responsável; CARLOS JOSÉ PERCIANO, Responsável; EMPRESA CONSTRUTORA MONTREAL LTDA, Responsável; IARA FIGUEIREDO DA SILVA, Responsável; EMPRESA CAMPINENSE DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA LTDA, Responsável; MARTHA OZANEIDE PAIVA, Responsável; ERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS, Responsável; RIVALDO DA SILVA AMORIM, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a); PATRÍCIO CANDIDO PEREIRA, Advogado(a).

---

**Sessão:** 2666 - 05/03/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [08756/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável; JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a).

---

**Sessão:** 2666 - 05/03/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [00169/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

---

## **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00075/13  
**Sessão:** 2662 - 29/01/2013  
**Processo:** [05449/05](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. PEDRO DA SILVA BEZERRA, formalizado pela Portaria –A- Nº 3031, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de janeiro de 2013.

---